

Processo nº TRE-RS-PCE-0602705-59.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CLAUDIO GILNEI TATSCH DEPUTADO ESTADUAL  
E OUTROS.

## **PROMOÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo e exame de documentos, opinou pela desaprovação das contas.

Após, o candidato juntou contratos de prestação de serviços com a assinatura dos contratados (ID 45358152 e seguintes) e o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas eleitorais (ID 45359472).

Sobreveio a decisão de ID 45365143.

Vieram os autos.

Elaborados o exame das contas, o parecer conclusivo e o exame de documentos (ID 45352272), restaram irregularidades na aplicação de recursos do FEFC relacionadas às despesas com pessoal (i) pelo pagamento de despesa sem documento comprobatório; e (ii) pela realização de gastos com pessoal com base em contratos sem assinatura e/ou detalhamento exigido pela legislação eleitoral.

Sob essa moldura, o candidato junta os documentos assinados pelos contratados e requer sua admissão para afastar as irregularidades.

Pois bem, depreende-se que os contratos ora juntados com assinatura são os mesmos anteriormente apresentados sem a assinatura dos contratados e, ainda, não estão firmados pelo contratante e/ou testemunhas.

Nesse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral reafirma o entendimento de que é nulo o contrato sem assinatura, pois a vontade das partes se constitui em elemento essencial para sua regular constituição. Por essa razão, a apresentação de contratos de trabalho sem assinatura dos contraentes não serve como elemento de prova hábil a sustentar seu conteúdo e, assim, a despesa realizada com recursos públicos.

Além disso, a admissão dos documentos nos moldes ora referidos e nesse momento processual não se mostra razoável.

Em sede de prestação de contas, emitido o parecer técnico conclusivo, é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento nesse momento processual somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Ainda, no âmbito dos processos de prestação de contas, esse e. Tribunal tem concluído pela aceitação de novos documentos, ainda que juntados após o parecer conclusivo, quando sua simples leitura possa afastar a irregularidade, sem necessidade de nova análise técnica.

Entretanto, no caso concreto, não são novos documentos, mas os mesmos

contratos infirmados no exame técnico e, agora, assinados pelos contratados, de modo que não se mostra razoável sua admissão porquanto, ao que tudo indica, firmados a destempo.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral ratifica os termos do parecer ministerial (ID 45359472), onde opinou pela desaprovação das contas eleitorais do candidato.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

